



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001734-58.2024.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante JOÃO PALMEIRA DEL RIO, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001734-58.2024.8.26.0153

Apelante: João Palmeira Del Rio (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A

Ação: Revisão de contrato

Origem: 1ª Vara da Comarca de Cravinhos

Juíza de 1ª Instância: Dra. Luana Ivette Oddone Chahim Zuliani

Voto nº 14.835

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.
Determinada a emenda para unificar os pedidos formulados em demandas conexas. Excepcionalidade da medida justificada no caso concreto, à luz da orientação do Enunciado 06, do Comunicado CG nº 424/2024. Inércia do apelante em não cumprir a ordem judicial. Extinção do processo sem resolução de mérito. Possibilidade. Dicção dos arts. 321 e parágrafo único e 485, I, ambos do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 71/72, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, I e 485, I, do CPC.

Busca-se reforma do *decisum* monocrático porque: a) a presente ação foi proposta com a finalidade de revisar as taxas de juros, eis que fixadas em valor acima do limite estabelecido pelo INSS; b) a causa de pedir restou bem delimitada e o pedido foi formulado de forma certa e determinada; c) há claro interesse de agir do apelante; d) não há necessidade de exaurimento da via administrativa; e) todos os

documentos de que o demandante dispunha foram exibidos nos autos; f) colaciona jurisprudência (fls. 100/107).

Tempestiva e dispensada de preparo.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação revisional de contrato manejada pelo apelante, cujo escopo é a declaração de abusividade do CET aplicado no contrato nº 638687342, pois superior ao limite estabelecido pelo INSS.

Ante a suspeita de advocacia predatória, o d. Magistrado determinou que o autor emendasse a inicial nos seguintes termos (fls. 44/45):

"(...)

No caso dos autos, observa-se a distribuição de 02 ações idênticas, (1001734-58.2024.8.26.0153 e 1001735-43.2024.8.26.0153), pelo mesmo advogado nesta comarca e que se enquadram entre aquelas identificadas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça como potenciais demandas predatórias.

Tal situação é suficiente para que este Juízo adote medidas para evitar o uso abusivo do Poder Judiciário e recomendadas pela Corregedoria Geral desta Corte no Comunicado 02/17 e no Comunicado CG 424/2024, por meio de 17 Enunciados.

(...)

Assim, determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias emende a petição inicial, a fim de que nela inclua os pedidos atinentes às demais ações conexas distribuídas paralelamente ao presente feito, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321. § único do CPC (...)” (g.n.).

Contra a decisão acima, foi interposto o agravo de instrumento nº 2265668-60.2024.8.26.0000, não conhecido por este órgão Colegiado, conforme acórdão de fls. 67/70.

Veja a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRATOS BANCÁRIOS) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO RECONHECIMENTO DE CONEXÃO ENTRE AÇÕES PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PREPARO RECURSAL.

1. Agravante não amparado pelos benefícios da gratuidade de justiça que deixou de recolher o preparo recursal, não havendo pedido de concessão do benefício no presente agravo.

2. Embora expressamente intimado para recolher o preparo em dobro (art. 1.007, §4º, do CPC), o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

3. Inadmissibilidade do recurso.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Nesse cenário, como o demandante não cumpriu a determinação de emenda da petição inicial, para que fossem incluídos os pedidos formulados em ações conexas distribuídas paralelamente, o Juízo singular proferiu sentença de indeferimento da inicial e extinção do feito, nos termos dos arts. 330, I e 485, I, do CPC.

Daí o inconformismo.

A sentença não comporta reforma.

Com efeito, a determinação emanada da primitiva instância se encontra em perfeita consonância com o Comunicado CG, proferido pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda- NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre o uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados e, dentre as demandas detectadas neste sentido, estão as ações como a dos autos.

Tal medida foi reforçada pelo Enunciado 6, do Comunicado CG nº 424/2024:

ENUNCIADO 6 - A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais.

Incontrastável que a conduta aqui praticada é temerária e abusiva, conforme iterativa jurisprudência desta Corte de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. EXISTÊNCIA DE OUTROS CONTRATOS COM O RÉU. AÇÕES DISTINTAS. MESMAS PARTES E PEDIDOS. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE DIVERSAS DEMANDAS. A autora apelante interpôs duas demandas entre as mesmas partes com semelhantes fundamentos (causa de pedir) e pedidos. Nas duas ações, a partir de suposta abusividade em descontos em seu benefício previdenciário - guardando no ponto identidade parcial da causa de pedir o autor buscou o cancelamento de cartão RMC de cada um dos contratos de empréstimos e indenização por danos morais. A sentença de indeferimento facultou à parte autora a emenda da petição inicial da outra ação, processo nº 1008544-05.2023.8.26.0664, para cumulação dos pedidos. Obrigação processual das partes e dos advogados cooperarem para uma Justiça mais célere e eficiente, evitando-se movimentação desnecessária do Poder Judiciário com multiplicação dos atos processuais. A existência de duas ações implicaria duas citações, duas contestações, duas sentenças, dois possíveis recursos e dois possíveis acórdãos. E, aparentemente, cuidava-se de uma estratégia para potencializar o pedido de indenização, algo também inadmissível. Precedente desta Turma julgado e do TJSP. Indeferimento da petição inicial

com extinção do processo sem resolução do mérito. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível 1008545-87.2023.8.26.0664; 12ª Câmara de Direito Privado; Relator: Alexandre David Malfatti; Data do Julgamento: 01/04/2024) (g.n.).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que determinou que a agravante reunisse os pedidos, formulados em duas ações distintas, para unificação em somente uma demanda. Contratos distintos. O Magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (CPC, art. 139, III). Caracterização de fragmentação artificial de demandas, buscando, aparentemente, elevação do valor de indenização, com repercussão nos honorários sucumbenciais. Comunicado CG nº 424/2024. Princípio da cooperação (CPC, art. 6º), no qual estabelece que não somente a relação entre Estado e jurisdicionado, mas também das partes entre si, deve visar medidas adequadas para o devido andamento processual. Determinação de reunião dos processos, pena de extinção de ambos. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2341782-40.2024.8.26.0000; Relator: José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024) (g.n.).

REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. FRAGMENTAÇÃO ARTIFICIAL DE PRETENSÕES. Identidade de partes e

controvérsia jurídica, apesar das ações tratarem de contratos distintos. Possibilidade de cumulação dos pedidos em uma única demanda. Art. 327 do CPC. Fragmentação injustificada, caracterizado abuso de direito processual. Determinação de aditamento dos pedidos em uma única ação. Medida de prevenção e enfrentamento à litigância predatória/abusiva. Cabimento. Recomendação Nº 159 do CNJ. Comunicado CG nº 424/2024. Precedentes. Sentença de indeferimento da petição inicial mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1100284-53.2024.8.26.0100; Relator: Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024) (g.n.).

E mais. Sensível aos fatos como dos autos, o i. Presidente do CNJ, Ministro Luís Roberto Barroso em conjunto com o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Mauro Campbell Marques, aprovaram a Recomendação nº 159 de 23.10.2024, publicada no DJe/CNJ nº 261/2024, que estabelece medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva, a ser adotada pelos Tribunais de todos os Estados.

Confira-se:

“Ementa: PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. LITIGÂNCIA ABUSIVA. PARÂMETROS INDICADOS AO PODER JUDICIÁRIO PARA IDENTIFICAÇÃO, TRATAMENTO E PREVENÇÃO. RECOMENDAÇÃO APROVADA.

I. CASO EM EXAME

1. Proposta de Recomendação apresentada conjuntamente pelo Presidente e pelo Corregedor Nacional de Justiça, contendo parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva pelo Poder Judiciário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discutem-se quais medidas podem ser adotadas por juízes(as) e tribunais diante de manifestações de exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A litigância abusiva aumenta custos processuais, impacta o desenvolvimento econômico, compromete o atingimento da Meta Nacional 1 (julgar mais ações do que as distribuídas) e reduz a qualidade da jurisdição, prejudicando o acesso à Justiça.

4. Embora o direito de acesso ao Judiciário seja garantido (CF/1988, art. 5º, XXXV), ele não pode ser exercido com desvio de finalidade. Daí a edição do presente ato, com parâmetros construídos a partir da observação e da experiência acumulada pelo Poder Judiciário.

IV. DISPOSITIVO

5. Recomendação aprovada” (g.n).

E, dentre as deliberações, resolveram que as ações desnecessariamente fragmentadas caracterizam litigância abusiva, conforme art. 1º, parágrafo único, da referida Recomendação:

"Art. 1º. Recomendar aos(às) juízes(as) e tribunais que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto

*excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça. Parágrafo único. **Para a caracterização do gênero “litigância abusiva”, devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas** sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, **desnecessariamente fracionadas**, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.*

*Art. 2º. **Na detecção da litigância abusiva, recomenda-se aos(às) magistrados(as) e tribunais que atentem, entre outros, para os comportamentos previstos no Anexo A desta Recomendação, inclusive aqueles que aparentam ser lícito quando isoladamente considerados, mas possam indicar desvio de finalidade quando observados em conjunto e/ou ao longo do tempo...*** (g.n.)

Aliás, pelo referido Anexo A da Recomendação - Lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas - o ato praticado pelo patrono do autor se amolda perfeitamente na definição de litigância abusiva, conforme redação de seu item "6", senão vejamos:

"ANEXO A DA RECOMENDAÇÃO Nº 159 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024. Lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas (...)

*6) **proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada*** (g.n)

Justamente o caso dos autos.

Desse modo, revestida de legalidade a emenda da inicial, que sugere boas práticas para enfrentamento de processos com estas características.

Ademais, cumpria ao autor promover a devida emenda da inicial para adequar os pedidos.

Entrementes, não atendeu à determinação.

Ora, não promovida a emenda da inicial, bem como não ofertada nenhuma justificativa para o desatendimento da ordem, resta patente que a irregularidade apontada pelo Juízo monocrático não foi sanada.

A respeito, dispõe o artigo 321, do CPC:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.).

Exsurge irretorquível que a inicial é inepta, consoante preconizam as regras dispostas nos artigos 330, I e IV, e 321 do Código de Processo Civil.

Logo, confirma-se a sentença, na integralidade.

Incabíveis honorários recursais, ante ausência de condenação na primitiva instância.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora